



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

RECURSO CRIMINAL ELEITORAL(14209) Nº 0600089-76.2021.6.02.0000

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

RECURSO CRIMINAL ELEITORAL (14209) - 0600089-76.2021.6.02.0000 - Maceió - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador NEY COSTA ALCANTARA DE OLIVEIRA

RECORRENTE: AUGUSTO DE MOURA MATIAS

Representante do(a) RECORRENTE: ROBSON CYRILLO - SP314428

RECORRIDA: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

EMENTA

DIREITO PENAL ELEITORAL. RECURSO CRIMINAL ELEITORAL. INSCRIÇÃO FRAUDULENTE DE ELEITOR. USO DE DOCUMENTOS FALSOS PARA ALISTAMENTO ELEITORAL. CRIME FORMAL. DOLO GENÉRICO. CRIME IMPOSSÍVEL NÃO CONFIGURADO. DOSIMETRIA MANTIDA. BENEFÍCIOS PENAIIS INDEVIDOS. DESPROVIMENTO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso criminal eleitoral interposto contra sentença que condenou o recorrente pela prática do crime de inscrição fraudulenta de eleitor, previsto no art. 289 do CE, à pena de 02 anos de reclusão, em regime inicial aberto, e 07 dias-multa.
2. *Fato relevante.* O recorrente realizou alistamento eleitoral com documentação falsa e obteve inscrição eleitoral em nome diverso. A fraude foi comprovada por perícia papiloscópica e por confissão em sede policial e judicial.

3. A *decisão recorrida*. A sentença manteve a condenação, indeferiu a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos e negou a suspensão condicional da pena.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há quatro questões em discussão: (i) saber se a ausência de finalidade eleitoral específica afasta o dolo do crime do art. 289 do CE; (ii) saber se a descoberta da fraude antes de qualquer utilização do título para fins eleitorais configura crime impossível; (iii) saber se a compensação entre confissão espontânea e reincidência impõe o retorno da pena ao mínimo legal; e (iv) saber se são cabíveis a substituição da pena privativa de liberdade, a suspensão condicional do processo ou a suspensão condicional da pena.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. O crime de inscrição fraudulenta de eleitor é formal e de perigo abstrato. A sua configuração exige dolo genérico. Basta a vontade livre e consciente de realizar alistamento eleitoral com uso de dados ou documentos falsos.
6. A motivação secundária do agente não afasta a tipicidade. A intenção de obter passaporte não exclui a ofensa à fé pública eleitoral e à higidez do cadastro de eleitores.
7. O crime impossível não se configura. O meio empregado foi eficaz, pois a inscrição eleitoral foi gerada e inserida no cadastro oficial. A descoberta da fraude antes do exercício do voto não impede a consumação do delito.
8. A dosimetria deve ser mantida. A pena-base foi fixada em 02 anos de reclusão com fundamento em circunstâncias judiciais negativas. A compensação entre confissão e reincidência não elimina a valoração negativa realizada na primeira fase.
9. A substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos é incabível diante da reincidência em crime doloso. A suspensão condicional da pena também encontra óbice no art. 77, I, do CP.
10. A suspensão condicional do processo não se aplica após sentença condenatória. O instituto exige oferecimento pelo Ministério Público no momento processual adequado e depende do preenchimento dos requisitos legais.

IV. DISPOSITIVO E TESE

11. Recurso criminal eleitoral conhecido e desprovido.

Tese de julgamento: "1. O crime de inscrição fraudulenta de eleitor, previsto no art. 289 do CE, é formal e exige apenas dolo genérico, sendo irrelevante a finalidade secundária do agente. 2. A obtenção de inscrição eleitoral mediante documentos falsos afasta a tese de crime impossível, ainda que a fraude seja descoberta antes do exercício do voto. 3. A compensação entre confissão espontânea e reincidência não impõe o retorno

da pena ao mínimo legal quando a pena-base foi exasperada por circunstâncias judiciais negativas. 4. A reincidência em crime doloso impede a substituição da pena privativa de liberdade e a suspensão condicional da pena."

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em CONHECER do recurso criminal interposto por AUGUSTO DE MOURA MATIAS e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, para manter incólume a sentença condenatória proferida pelo Juízo da 26ª Zona Eleitoral de Marechal Deodoro/AL, nos termos do voto do Relator.

Maceió, 10/06/2026

Desembargador Eleitoral NEY COSTA ALCANTARA DE OLIVEIRA

1. RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Criminal Eleitoral interposto por AUGUSTO DE MOURA MATIAS contra a sentença proferida pelo Juízo da 26ª Zona Eleitoral de Marechal Deodoro/AL, que julgou procedente a pretensão punitiva estatal para condená-lo pela prática do crime de inscrição fraudulenta de eleitor, tipificado no artigo 289 do Código Eleitoral.

A condenação imposta foi de 02 (dois) anos de reclusão, em regime inicial aberto, além do pagamento de 07 (sete) dias-multa, fixados à razão de 1/30 do salário-mínimo vigente à época dos fatos. O magistrado de primeiro grau indeferiu a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos e negou a suspensão condicional da pena, fundamentando a decisão na multireincidência do réu e nas circunstâncias negativas da conduta.

O histórico processual revela que o caso teve início com a atuação da Polícia Federal, que identificou uma tentativa de retirada de passaporte no posto de atendimento localizado no Maceió Shopping, em 08 de abril de 2021.

Na ocasião, o ora recorrente identificou-se como "JOÃO LUCAS DA SILVA", apresentando uma carteira de identidade expedida pelo Estado de Mato Grosso. Entretanto, o sistema automatizado de identificação por impressões digitais (AFIS) apontou uma coincidência das digitais do requerente com as de um indivíduo identificado criminalmente no ano de 2018, em Ponta Porã/MS, sob o nome de "MARCO ANTONIO PAULO SILVA".

Aprofundadas as investigações no âmbito do Inquérito Policial nº 2021.0026666, constatou-se que a certidão de nascimento utilizada para a obtenção do RG em Mato Grosso possuía um selo de autenticidade inidôneo,

vinculado a um documento de outra pessoa no Tribunal de Justiça de Mato Grosso.

A perícia papiloscópica realizada pela Polícia Federal concluiu, de forma científica, que tanto a pessoa identificada como "João Lucas da Silva" quanto aquela identificada como "Marco Antonio Paulo Silva" eram, na realidade, AUGUSTO DE MOURA MATIAS.

Verificou-se, ainda, que o réu utilizava identidades falsas para se ocultar da Justiça, uma vez que possuía mandados de prisão em aberto por crimes graves, como homicídio qualificado em Uberaba/MG e receptação em Cáceres/MT.

No que tange à esfera eleitoral, restou comprovado que o réu, munido da documentação ideologicamente falsa em nome de "João Lucas da Silva", efetuou o seu alistamento eleitoral na 26ª Zona Eleitoral de Alagoas no dia 04 de fevereiro de 2021, obtendo a inscrição nº 0457 6706 1783.

Durante o seu interrogatório judicial, o recorrente confessou que realizou a inscrição fraudulenta, justificando que o seu único objetivo era obter o título de eleitor para instruir o requerimento de passaporte junto à Polícia Federal, sem a intenção de participar de pleitos eleitorais.

Em suas razões recursais, a defesa de AUGUSTO DE MOURA MATIAS sustenta, inicialmente, a atipicidade subjetiva da conduta por ausência de dolo eleitoral. Argumenta que o réu não possuía a finalidade de interferir no processo democrático ou de exercer direitos políticos indevidos, buscando o alistamento exclusivamente por necessidade administrativa para a emissão de documento de viagem. Sustenta, também, a ocorrência de crime impossível por ineficácia absoluta do meio, sob a alegação de que a inscrição jamais produziu efeitos jurídicos, não foi utilizada para votar ou justificar ausência e acabou cancelada administrativamente após a descoberta da fraude pela autoridade policial.

Subsidiariamente, o recorrente insurge-se contra a dosimetria da pena. Alega que houve contradição na segunda fase do cálculo, pois, embora o juízo de origem tenha reconhecido a compensação integral entre a atenuante da confissão e a agravante da reincidência, manteve a pena no patamar fixado na primeira fase (02 anos), o que impediu o retorno da reprimenda ao mínimo legal de 01 (um) ano. Por fim, requer o reconhecimento do direito à substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, alegando que a fundamentação para a negativa foi genérica, e pugna pela concessão do benefício da suspensão condicional do processo, previsto no artigo 89 da Lei nº 9.099/95.

O Ministério Público Eleitoral, em sede de contrarrazões, refutou todas as teses defensivas, asseverando que o crime do artigo 289 do Código Eleitoral é de natureza formal e exige apenas o dolo genérico de se inscrever fraudulentamente, sendo a motivação secundária irrelevante para a consumação. Destacou a correção da dosimetria e a inviabilidade de benefícios penais diante do histórico de reiteração criminosa do agente.

Remetidos os autos a esta instância, a Procuradoria Regional Eleitoral emitiu parecer manifestando-se pelo conhecimento e desprovimento do recurso criminal, reiterando a higidez da sentença condenatória.

É o relatório.

VOTO

2.1 REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE

Senhores(as) Desembargadores(as), inicialmente verifico que o Recurso Criminal Eleitoral interposto pela defesa de AUGUSTO DE MOURA MATIAS satisfaz integralmente as condições de procedibilidade, merecendo ser processado e julgado por este Tribunal Regional Eleitoral.

Conforme se verifica da certidão de intimação pessoal de ID 10415350, o recorrente teve ciência inequívoca da sentença condenatória, bem como da decisão subsequente que apreciou os embargos de declaração, em 11 de novembro de 2025.

No âmbito da Justiça Eleitoral, o regime de prazos na seara criminal observa a disciplina específica do artigo 362 do Código Eleitoral, o qual estabelece o prazo de 10 (dez) dias para a interposição de recurso contra decisões finais de condenação ou absolvição.

No caso concreto, o recurso foi protocolizado eletronicamente em 14 de novembro de 2025, conforme se depreende do ID 10415352, ou seja, apenas três dias após a regular intimação da parte. Evidencia-se, assim, o pleno atendimento ao requisito da tempestividade recursal.

No tocante ao cabimento, o recurso revela-se plenamente adequado à sistemática do processo penal eleitoral, uma vez que a sentença condenatória proferida em primeiro grau é com fundamento no art. 289 do Código Eleitoral é comporta impugnação por meio de apelo à instância superior.

Igualmente, são inequívocos a legitimidade e o interesse recursal do recorrente, na condição de réu condenado à pena de 2 (dois) anos de reclusão e ao pagamento de 7 (sete) dias-multa, circunstância que evidencia sucumbência e justifica a pretensão de revisão do julgado.

Por fim, constato a regularidade da representação processual, estando o apelante assistido por defensor devidamente habilitado, conforme ID 10416238. Ausentes causas impeditivas do direito de recorrer, e devidamente fundamentadas as razões recursais, estão presentes os pressupostos de admissibilidade, razão pela qual conheço do recurso e passo ao exame do mérito.

2.2 FUNDAMENTAÇÃO: TIPICIDADE E DOLO ELEITORAL

A análise do mérito recursal exige, primordialmente, o enfrentamento da tese de atipicidade subjetiva sustentada pela defesa, que repousa sobre a premissa de que a ausência de uma finalidade estritamente

política ou de intenção de fraudar o resultado de um pleito específico descaracterizaria o crime de inscrição fraudulenta de eleitor. O recorrente afirma que seu único objetivo ao se inscrever como eleitor na 26ª Zona Eleitoral foi a obtenção de um passaporte, documento para o qual a regularidade eleitoral é requisito administrativo indispensável.

Ocorre que a conduta de se inscrever como eleitor se utilizando de meios fraudulentos encontra-se tipificada no artigo 289 do Código Eleitoral, cujo preceito primário estabelece a punição para o ato de "*inscrever-se fraudulentamente eleitor*".

A interpretação doutrinária e a jurisprudência consolidada do Tribunal Superior Eleitoral (TSE) convergem para o entendimento de que este delito é de natureza formal e de perigo abstrato, não exigindo, para a sua configuração, a demonstração de um dolo específico direcionado à manipulação de votos ou à interferência direta em processos eleitorais.

O elemento subjetivo do tipo penal em questão é o dolo genérico, que se perfaz com a vontade livre e consciente do agente de realizar o alistamento perante a Justiça Eleitoral ciente da falsidade das informações ou documentos apresentados.

No caso concreto, o próprio réu AUGUSTO DE MOURA MATIAS confessou, tanto em sede policial quanto em juízo, que se apresentou com a identidade falsa de "JOÃO LUCAS DA SILVA" para obter o título eleitoral nº 0457 6706 1783. Essa admissão, somada aos laudos papiloscópicos que atestam a fraude na identificação civil, preenche todos os requisitos necessários para a caracterização do dolo.

É imperioso destacar que a motivação secundária do agente, no caso, a tentativa de obter um documento de viagem para evadir-se do país e das acusações criminais que pesavam sobre sua real identidade, é juridicamente irrelevante para afastar a tipicidade da conduta.

O bem jurídico tutelado pelo artigo 289 não é apenas a lisura da votação, mas sim a fé pública eleitoral e a higidez do cadastro de eleitores, que constitui a base de dados fundamental para o exercício da soberania popular. A inserção de informações falsas no banco de dados da Justiça Eleitoral compromete a segurança do sistema de identificação do Estado, independentemente de o réu ter ou não votado.

A tese de que o réu não desejava interferir na "lisura do pleito" não encontra amparo no texto legal, pois a norma busca evitar, de forma antecipada, que o cadastro seja conspurcado por dados inidôneos. Assim, colhe-se o entendimento de que a conduta do recorrente, ao fraudar o seu alistamento eleitoral, afrontou diretamente a administração da Justiça e a autenticidade dos registros públicos eleitorais, restando plenamente configurada a tipicidade da conduta sob o prisma subjetivo.

Portanto, a sentença de primeiro grau não padece de vício em sua fundamentação ao concluir que o dolo do agente foi evidenciado pela própria escolha deliberada de utilizar um nome falso para ingressar formalmente no corpo de eleitores do país. A manutenção do decreto condenatório quanto a este ponto é medida que se impõe, ante a manifesta subsunção do fato à norma penal eleitoral.

2.3 FUNDAMENTAÇÃO: INOCORRÊNCIA DE CRIME IMPOSSÍVEL

A defesa de AUGUSTO DE MOURA MATIAS sustenta que a conduta de se inscrever fraudulentamente como eleitor constituiria um crime impossível, nos moldes do artigo 17 do Código Penal, sob o argumento de que a fraude foi detectada pela Polícia Federal antes de qualquer utilização do título para fins eleitorais, resultando no cancelamento administrativo da inscrição. Alega o recorrente que, diante da ineficácia do meio para produzir efeitos jurídicos no processo democrático, a conduta seria materialmente atípica.

Entretanto, tal tese não resiste a uma análise técnica apurada sobre a natureza do delito previsto no artigo 289 do Código Eleitoral. O crime de inscrição fraudulenta é classificado pela doutrina e pela jurisprudência como um crime formal e de perigo abstrato. Nestas modalidades delitivas, a consumação ocorre com a simples realização da conduta descrita no núcleo do tipo e no caso, a efetivação da inscrição e, sendo prescindível a ocorrência de qualquer resultado posterior, como o efetivo exercício do voto ou o prejuízo concreto à lisura de uma eleição específica.

Para a configuração do crime impossível, exige-se que o meio utilizado pelo agente seja absolutamente ineficaz ou que o objeto seja absolutamente impróprio para atingir a finalidade típica.

No caso em tela, o meio empregado pelo réu e a apresentação de documentos ideologicamente falsos em nome de "JOÃO LUCAS DA SILVA" e revelou-se plenamente eficaz para ludibriar a Administração Eleitoral no momento do alistamento. A prova material dessa eficácia reside na própria existência da inscrição eleitoral nº 0457 6706 1783, que foi devidamente gerada e inserida no cadastro oficial da Justiça Eleitoral, conforme atesta a certidão de ID 123351212.

O fato de a fraude ter sido descoberta posteriormente pela Polícia Federal durante o requerimento de um passaporte, ou o cancelamento da inscrição por ausência às urnas, não retira a potencialidade lesiva da conduta no momento em que ela foi praticada.

A intervenção dos órgãos de fiscalização estatal, que impede a continuidade da fruição dos benefícios decorrentes do ilícito, não se confunde com a ineficácia do meio. Na realidade, a conduta do recorrente atingiu a sua consumação plena no instante em que o seu nome falso passou a constar no rol de eleitores da 26ª Zona Eleitoral.

Portanto, resta afastada a incidência do artigo 17 do Código Penal. A conduta de AUGUSTO DE MOURA MATIAS não apenas foi possível, como foi efetivamente consumada, produzindo o resultado jurídico de conspurcar o cadastro eleitoral mediante ardil. A tese defensiva de que a ausência de voto tornaria o crime impossível ignora a natureza formal do tipo penal, motivo pelo qual a condenação deve ser preservada em sua integralidade.

2.4 FUNDAMENTAÇÃO: CÁLCULO DA PUNIÇÃO (DOSIMETRIA)

No que concerne à dosimetria da pena, a defesa sustenta a existência de uma contradição lógica na sentença condenatória de ID 10415335. Argumenta o recorrente que, uma vez reconhecida a compensação integral

entre a atenuante da confissão espontânea e a agravante da reincidência, a reprimenda deveria necessariamente retornar ao patamar mínimo legal previsto para o tipo penal do artigo 289 do Código Eleitoral. Entretanto, a análise técnica da aplicação do método trifásico revela que o cálculo efetuado pelo juízo de origem guarda estrita observância aos princípios da proporcionalidade e da individualização da pena.

Na primeira fase da dosimetria, a pena-base foi validamente fixada em 02 (dois) anos de reclusão, afastando-se, portanto, do mínimo legal de 01 (um) ano. Tal exasperação fundamentou-se na valoração negativa de duas circunstâncias judiciais previstas no artigo 59 do Código Penal: os maus antecedentes e as circunstâncias do crime. Quanto aos antecedentes, verificou-se a existência de condenação definitiva anterior pelo crime de homicídio qualificado na Comarca de Uberaba/MG. No que toca às circunstâncias, o magistrado ponderou acertadamente a gravidade da motivação do agente, que utilizou a fraude eleitoral como instrumento estratégico para obter um passaporte e, assim, furtar-se à aplicação da lei penal em processos de natureza extremamente grave no país.

Ao avançar para a segunda fase, o juízo reconheceu a presença da atenuante da confissão (art. 65, III, "d", do CP) e da agravante da reincidência (art. 61, I, do CP), esta decorrente de condenação por receptação em Cáceres/MT. Em consonância com o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ) no julgamento do Tema Repetitivo 585, foi determinada a compensação integral entre ambas as circunstâncias, por serem igualmente preponderantes.

O ponto fulcral da controvérsia reside no efeito jurídico dessa compensação. Diferentemente do que sustenta a defesa, a compensação integral na segunda fase não possui o condão de anular o aumento operado na primeira etapa do cálculo. Tecnicamente, a compensação significa que a atenuante e a agravante se neutralizam mutuamente, impedindo que a pena sofra novas variações (para mais ou para menos) nesta fase intermediária. Dessa forma, o resultado final da segunda fase deve ser a manutenção do que foi estabelecido na fixação da pena-base.

A jurisprudência do STJ é pacífica ao assentar que a compensação entre confissão e reincidência mantém a pena no patamar da pena-base, conforme se extrai:

RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. FURTO SIMPLES TENTADO. CONDENAÇÃO. DOSIMETRIA DA PENA. PRETENSÃO DE COMPENSAÇÃO INTEGRAL ENTRE A ATENUANTE DA CONFISSÃO E A AGRAVANTE DA REINCIDÊNCIA. REINCIDÊNCIA ESPECÍFICA. POSSIBILIDADE. REGIME SEMIABERTO. ADEQUAÇÃO. 1. A reincidência, ainda que específica, deve ser compensada integralmente com a atenuante da confissão, demonstrando, assim, que não deve ser ofertado maior desvalor à conduta do réu que ostente outra condenação pelo mesmo delito. Apenas nos casos de multirreincidência deve ser reconhecida a preponderância da agravante prevista no art. 61, I, do Código Penal, sendo admissível a sua compensação proporcional com a atenuante da confissão espontânea, em estrito atendimento aos princípios da individualização da pena e da proporcionalidade. Precedentes. 2. Na hipótese dos autos, comprovada a reincidência específica da recorrente, deve a referida agravante ser compensada integralmente com a atenuante da confissão. 3. Recurso especial provido para reformar o acórdão proferido no julgamento da Apelação Criminal n. 1503215-08.2019.8.26.0530, a fim de restabelecer a compensação integral entre a atenuante da confissão e a agravante da reincidência, fixando o regime inicial semiaberto. Acolhida a readequação da Tese n. 585/STJ nos seguintes termos: ?É possível, na segunda fase

da dosimetria da pena, a compensação integral da atenuante da confissão espontânea com a agravante da reincidência, seja ela específica ou não. Todavia, nos casos de multirreincidência, deve ser reconhecida a preponderância da agravante prevista no art. 61, I, do Código Penal, sendo admissível a sua compensação proporcional com a atenuante da confissão espontânea, em estrito atendimento aos princípios da individualização da pena e da proporcionalidade. (STJ - REsp: 1947845 SP 2021/0209772-5, Data de Julgamento: 22/06/2022, S3 - TERCEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 24/06/2022)

Assim, tendo a pena-base sido fixada em 02 (dois) anos de forma devidamente motivada pelas vetoriais negativas, e inexistindo causas de aumento ou diminuição na terceira fase, a pena definitiva fixada em 02 (dois) anos de reclusão e 07 (sete) dias-multa revela-se irretocável. Não há que se falar em retorno ao mínimo legal de 01 (um) ano, sob pena de esvaziar o juízo de reprovabilidade efetuado na análise das circunstâncias judiciais e dos maus antecedentes do recorrente. Portanto, a dosimetria aplicada na sentença recorrida de ID 10415335 deve ser integralmente mantida.

2.5 FUNDAMENTAÇÃO: NEGATIVA DE BENEFÍCIOS PENAIIS

Superada a análise da dosimetria, cumpre avaliar o inconformismo da defesa quanto ao indeferimento da substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, bem como a negativa de aplicação dos institutos da suspensão condicional do processo e da suspensão condicional da pena. O recorrente sustenta que a fixação do regime inicial aberto e a sua primariedade técnica em relação a este delito específico autorizariam a concessão de medidas despenalizadoras. Entretanto, o histórico de vida pregressa do réu e a gravidade concreta das circunstâncias que envolveram a prática do crime impedem a concessão de qualquer benesse legal.

No que tange à substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, o artigo 44 do Código Penal estabelece requisitos objetivos e subjetivos que devem ser preenchidos cumulativamente. O inciso II do referido artigo veda expressamente a substituição quando o réu for reincidente em crime doloso. No caso vertente, restou sobejamente comprovado que AUGUSTO DE MOURA MATIAS ostenta condenação anterior por crime de receptação proferida pela Justiça Federal em Cáceres/MT, o que, por si só, já constitui óbice legal intransponível à pretensão defensiva.

Ademais, o requisito subjetivo previsto no inciso III do artigo 44 exige que a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e a personalidade do condenado indiquem que a substituição seja suficiente para a reprovação e prevenção do crime. A sentença recorrida fundamentou acertadamente que a medida não se mostra socialmente recomendável. O réu é qualificado como multireincidente, possuindo inclusive condenação por homicídio qualificado na Comarca de Uberaba/MG. O fato de o recorrente ter utilizado o alistamento eleitoral fraudulento como um estratagema para obter passaporte e fugir das autoridades brasileiras demonstra uma personalidade voltada à reiteração delitiva e ao descumprimento das normas vigentes, tornando a substituição da pena insuficiente para os fins de prevenção especial.

Quanto ao pedido de suspensão condicional do processo, previsto no artigo 89 da Lei nº 9.09/95, a inviabilidade do benefício foi confirmada após rigorosa análise da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal (2ª CCR/MPF). O órgão superior ministerial, ao apreciar o Incidente de Acordo de Não Persecução Penal (IANPP) suscitado pela defesa, deliberou à unanimidade que o réu não preenche os requisitos para institutos despenalizadores em razão da evidenciada conduta criminal habitual, reiterada e

profissional. A existência de processos criminais em curso e condenações definitivas por crimes graves afasta o pressuposto de que o acusado "não esteja sendo processado ou não tenha sido condenado por outro crime", conforme exigido pela Lei dos Juizados Especiais.

De igual modo, a suspensão condicional da pena (*sursis* penal), regida pelo artigo 77 do Código Penal, encontra barreira no inciso I do mesmo dispositivo, que impede o benefício ao condenado reincidente em crime doloso. Assim, embora o *quantum* da pena aplicada (02 anos) pudesse, em tese, autorizar o benefício, a condição pessoal do recorrente ; que se valeu de múltiplas identidades falsas para ludibriar o Estado ; desautoriza a suspensão da execução da reprimenda.

Por fim, esclareço que a fixação do regime inicial aberto decorreu estritamente do montante da pena e da aplicação do artigo 33, § 2º, alínea "c", do Código Penal. Contudo, é pacífico o entendimento jurisprudencial de que a fixação de regime mais brando não vincula o magistrado à concessão da substituição da pena ou do *sursis*, uma vez que os requisitos para a progressão de regime e para a substituição da sanção são distintos e independentes. No caso em tela, a multireincidência e o desvalor das circunstâncias do crime fundamentam com robustez a manutenção do cárcere, ainda que em regime aberto, como única resposta penal adequada à gravidade da conduta de AUGUSTO DE MOURA MATIAS.

2.6 DISPOSITIVO E CONCLUSÃO

Ante todo o exposto, e em total harmonia com o parecer emitido pela douta Procuradoria Regional Eleitoral, voto no sentido de CONHECER do recurso criminal interposto por AUGUSTO DE MOURA MATIAS e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, para manter incólume a sentença condenatória proferida pelo Juízo da 26ª Zona Eleitoral de Marechal Deodoro/AL.

Resta, portanto, confirmada a responsabilidade penal do recorrente pela prática do crime de inscrição fraudulenta de eleitor, previsto no artigo 289 do Código Eleitoral, mantendo-se a reprimenda de 02 (dois) anos de reclusão, em regime inicial aberto, e a pena pecuniária de 07 (sete) dias-multa, à razão unitária de 1/30 do salário-mínimo vigente ao tempo do delito.

Fica igualmente ratificada a ordem de cancelamento definitivo da inscrição eleitoral nº 0457 6706 1783, expedida fraudulentamente em nome de "JOÃO LUCAS DA SILVA".

Com o trânsito em julgado deste acórdão, deverão ser adotadas as seguintes providências:

- a) o registro da suspensão dos direitos políticos do condenado no sistema INFODIP, com o lançamento do código ASE 337, motivo/forma 8, nos termos do artigo 15, inciso III, da Constituição Federal;
- b) a expedição imediata da Guia de Execução Definitiva para encaminhamento ao juízo competente para a execução da pena;
- c) a remessa de cópia do boletim individual ao Instituto de Identificação, em estrito cumprimento à

exigência contida no artigo 809, § 3º, do Código de Processo Penal;

d) as comunicações de estilo aos órgãos da Justiça Federal e da Justiça Estadual de Minas Gerais, onde tramitam ações criminais contra o recorrente, informando sobre a confirmação da condenação e a identificação definitiva da identidade do réu.

É como voto.

Maceió/AL, 27 de abril de 2026.

NEY COSTA ALCÂNTARA DE OLIVEIRA

DESEMBARGADOR ELEITORAL